

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.723, de 11 de abril de 2025

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU, e dá outras providências

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Lucas José Naibert Gelinski

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei nº 1.723, de 11 de abril de 2025, para fins de autorizar o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU, e dá outras providências

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº9.191/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

Programas de aumento na arrecadação fiscal, como descontos para pagamento antecipado e parcelamentos, são importantes para incentivar a e facilitar o adimplemento de tributos e a manutenção da regularidade de contribuintes. Essas medidas não apenas aumentam a receita a curto prazo, mas também fortalecem a relação entre governo e sociedade, promovendo maior conformidade fiscal no futuro.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

A matéria está circunscrita à competência municipal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Quanto à deflagração do processo legislativo, nota-se que tal medida está inscrita no rol de atribuições outorgadas ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município.

Nada obstante, vez que o teor normativo da proposta implica renúncia de receita, faz-se indispensável observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como se aduz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A imprescindibilidade de instruir adequadamente a proposta com tais peças orçamentárias reverbera na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que assim decidiu ao analisar norma essencialmente idêntica ao texto projetado.

Em que pese o projeto de lei estar acompanhado de parecer técnico assinado por Milton Antonio Mattana, da Equipe Masper Assessoria, há necessidade de ser instruída a proposição com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a demonstração de sua previsão na lei de diretrizes orçamentárias.

### III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1723/2025, resta condicionada à apresentação de estimativa de impacto orçamentário e

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

financeiro nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como demonstração de sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sertão Santana, 22 de abril de 2025.




Moacir Uhlein

Presidente da Comissão



Nelson Ricardo Storck

Vice-Presidente da Comissão



Lucas Naibert Gelinski

Membro da Comissão

**RELATOR**



Dennis Russuel Branco Naibert

Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**